



LEI MUNICIPAL Nº 1.305/97 DE 17.10.97

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS, ECONÔMICOS E ESTRUTURAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO OU AMPLIEM SUAS ATIVIDADES PRODUTORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARMELITO HENRIQUE MALDANER, Prefeito Municipal de Modelo Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Modelo - SC, votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O município de Modelo, Estado de Santa Catarina, poderá conceder Incentivos Fiscais, Econômicos e Estruturar às Empresas Industriais e Prestadoras de Serviços que estabeleçam suas atividades no Município, bem como as empresas já existentes que ampliem sua capacidade de produção e demanda de mão-de-obra.

Parágrafo Único - A concessão dos incentivos mencionados no caput deste artigo, e a seguir especificados, observará o disposto nesta lei e na Lei das Licitações, nº 8.666/93.

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 2º - Os incentivos fiscais de que trata esta lei, constituir-se-ão de:

I - ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS observado o que segue:

a) pelo prazo de 10 (dez) anos, para empresas que apresentarem capital social acima de R\$ 20.000,00; geração acima de 20 (vinte) empregos diretos e movimento econômico acima de 30.000 UFIRs anualmente;

b) pelo prazo de 05 (cinco) anos, para empresas que apresentarem capital social de até R\$ 10.000,00, geração de até 20 (vinte) empregos diretos e movimento econômico de até 15.000 UFIRs, anualmente.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao benefício deverá apresentar pelo menos 02 (dois) dos critérios previstos acima, sempre mediante parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 3º - os incentivos econômicos de que trata esta Lei constituir-se-ão em:

I - Custeio do valor do aluguel, quando o interessado estabelecer



suas atividades empresariais em imóvel alugado;

II - Locação subsidiada de imóveis pertencentes ao erário Municipal não utilizados pela Administração ou construídos para finalidades específicas;

III - Fornecimento de material e mão-de-obra para a construção.

Parágrafo Primeiro - os benefícios fixados nos itens acima, não poderão ser acumulados; os de caráter financeiro serão liberados após a conclusão das etapas fixadas em cronograma compatível com o estado da obra e disponibilidade financeira do Município.

Parágrafo segundo - os benefícios acima, serão concedidos mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

#### DOS INCENTIVOS ESTRUTURAIS

Art.4º - Os incentivos estruturais de que trata esta Lei, constituir-se-ão em:

I - Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem, aterramento e de infra-estrutura do terreno, necessário a implantação ou ampliação pretendida;

II - Doação com encargos de área de terras necessárias à realização do empreendimento, imóvel que será transferido ao beneficiário após o transcurso de 10 (dez) anos da instalação no Município, observados os encargos previstos nesta Lei.

Art.5º - Dos instrumentos que efetivarem a doação com encargos ou que concederem incentivos econômicos ou estruturais, constará obrigatoriamente os encargos fixados no presente dispositivo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão de pleno direito de imóvel, não sendo o caso, o ressarcimento dos benefícios no prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, serão considerados como encargos:

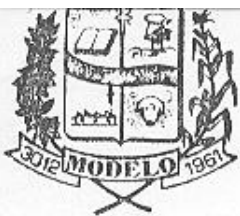
I - A utilização do imóvel recebido de acordo com o projeto apresentado e aprovado;

II - O início da execução do projeto no prazo de 06 (seis) meses da doação com encargos, recebido a título de incentivo nos termos desta Lei.

III- Apresentar índice positivo no movimento econômico, pelo menos durante 05 (cinco) anos, no período no qual o imóvel permanecer condicionado a observância dos encargos;

IV - Apresentação de relatórios sobre o nível de emprego, movimento econômico, a ser apresentado anualmente, até o dia 30 de março;

V - Comprovar ajuda ou contribuição financeira para o Fundo da Infância e Adolescência - FIA, durante 05 (cinco) consecutivos ou intercalados obedecendo no mínimo a quantia equivalente a 20 (vinte) % dos benefícios recebidos como incentivos econômicos corrigidos pela UFIR.



§ 2º. A prova do cumprimento dos encargos será sempre documental a cargo do beneficiário.

#### DO PROCESSO DE CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art.6º. Após edital de chamamento de interessados, as pessoas físicas e jurídicas, legalmente constituídas e que tiverem interesse na obtenção dos benefícios criados por esta Lei, deverão encaminhar a solicitação ao Executivo Municipal para cadastramento, que deverá ser instruída com o respectivo projeto, no qual constará:

- I - Contrato Social e /ou Estatuto Social de Constituição com as devidas alterações se houver, ou documento equivalente;
- II - Descrição sumária dos objetivos, incluindo as repercussões econômico-sociais para a economia local;
- III - Número de empregos a serem gerados direta e indiretamente;
- IV - Matéria-prima a ser utilizada, a sua origem;
- V - Origem, aplicação e cronograma de inversões;
- VI - Projeção de vendas físicas e faturamento para os próximos 03 (três) anos;
- VII - Observações gerais que a empresa julgar necessárias, notadamente, quanto aos aspectos de produtividade e de resultados operacionais, decorrentes da realização do projeto.

§ 1º De posse desses documentos, o Município cadastrará as empresas interessadas sendo que os benefícios serão concedidos com os interesses públicos e disponibilidades financeiras, após parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º O Executivo Municipal diretamente ou através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá solicitar outras informações que julgar necessárias para instrução do requerimento e posterior emissão do parecer.

§ 3º Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente os projetos em função de:

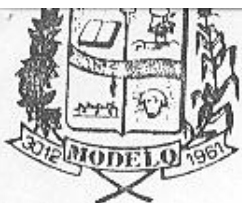
- I - Número de novos empregos diretos e indiretos;
- II - Utilização de matéria-prima local;
- III - Empresa com ramo de atividade pioneira no Município.

§ 4º Consistirá em requisito essencial para usufruir dos incentivos desta Lei, a apresentação de certidões negativas de débitos para com as fazendas: Federal, Estadual e Municipal e ainda de cartórios Cíveis.

Art.7º - O procedimento para a concessão dos incentivos econômicos e estruturais, previstos no artigo 3º e 4º, obedecerá rito próprio, em atendimento ao disposto na Lei 8.666/93 e em especial as regras previstas nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - O Município fará realizar processo licitatório na modalidade concorrência para selecionar o interessado que melhor atender os requisitos





tos desta Lei, para fins de contemplação com incentivos econômicos e estruturais.

Parágrafo Segundo - A elaboração do Edital de Concorrência atenderá o seguinte:

- Municipal nº
- I - Documentação mínima para habilitação, na forma prevista na Lei que trata dos registros cadastrais;
  - II - Da forma de apresentação da documentação:
    - a) - A documentação para habilitação dos licitantes, que deverá constar do envelope nº 01 é a prevista no parágrafo segundo, inciso primeiro deste artigo.
    - b) - A referida documentação poderá ser apresentada em original ou cópia autenticada, em órgão oficial;
    - c) - Os documentos não poderão apresentar emendas, rasuras ou ressalvas;
    - d) - O envelope nº 01 Contendo a documentação para habilitação conterá na parte externa as seguintes indicações:

ENVELOPE Nº 01.

ENDEREÇAMENTO: À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO.

REFERÊNCIA: DOCUMENTAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº.....

PARTICIPANTE: NOME/RAZÃO SOCIAL.

III - Da forma de apresentação e elaboração das propostas.

- a) - As propostas deverão contemplar os três itens previstos no artigo 6º, parágrafo 3º desta Lei;
- b) - Devem ser datilografadas em três vias de igual teor e forma, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, em papel tipo ofício;
- c) - Ser datada, assinada, bem como rubricada em todas as páginas e anexos;
- d) - O envelope de apresentação da proposta deverá conter na parte externa as seguintes indicações:

ENVELOPE 02. ....

ENDEREÇAMENTO: À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MODELO.

REFERÊNCIA: PROPOSTA DE ACORDO COM EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº .....

PARTICIPANTE: RAZÃO SOCIAL/ NOME.

IV - Critérios de julgamento.

a) - Serão considerados na apreciação das propostas os seguintes critérios com a respectiva pontuação.

1º - Número de empregos diretos:

- de 01 a 05 empregos diretos = 05 pontos

- de 06 a 10 empregos diretos = 08 pontos

- de 11 a 15 empregos diretos = 10 pontos



- de 16 a 20 empregos diretos = 12
- acima de 20 empregos diretos = 15 pontos.

2º. Número de empregos indiretos:

Considera-se os mesmos critérios do exterior, diminuída a pontuação em 50 (cincoenta) %.

3º. Utilização de matéria-prima local:

- Utilização de matéria-prima, 100 % a 51 % do Município = 05 pontos;
- Utilização de matéria-prima, 50 % a 26 % do Município = 03 pontos;
- Utilização de matéria-prima, menos de 25 % do Município = 01 ponto.

4º. A participação no Movimento Econômico do Município, da empresa beneficiada por esta Lei, deverá ser positiva.

Art.8º - O julgamento das propostas será realizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, observados os critérios estabelecidos no Edital, atribuindo-se competência para a verificação da veracidade das informações apresentadas.

DAS PROIBIÇÕES

Art.9º - Às empresas beneficiadas com os incentivos econômicos, fiscais e estruturais é vedado:

I - Alienar os terrenos doados pelo Poder Público Municipal, antes de decorridos 05 (cinco) anos da transferência definitiva do imóvel;

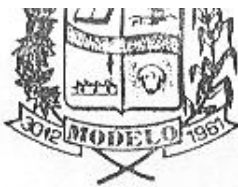
II - Dar utilização diversa da prevista no projeto do empreendimento enquadrado nos benefícios da presente Lei, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início ou ampliação das atividades, salvo com autorização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - o desrespeito ao presente, sujeitará às penalidades estabelecidas no artigo 10º deste Lei.

Art.10º - Cessarão os benefícios concedidos as empresas que deixarem de cumprir o disposto na presente Lei e responsabilizar-se-ão pelo recolhimento de todos os tributos municipais, de cujo pagamento estavam dispensados, corrigidos monetariamente, e a indenizar o Poder Público Municipal das despesas de serviços de terraplanagem e implantação da infra-estrutura, requerida para o empreendimento e as demais despesas decorrentes em relação aos incentivos recebidos.

Parágrafo Único - O recolhimento de que trata o presente artigo, será feito em 10 (dez) prestações mensais, sucessivas e corrigidas pelo índice oficial do Governo.

Art.11 - Reverterão de pleno direito ao Poder Público Municipal, livre



de quaisquer ônus ou indenizações, os terrenos doados a título de incentivos econômicos fiscais e estruturais, às empresas beneficiadas, quando:

I - Não utilizados em conformidade com o projeto apresentado e aprovado;

II - Decorridos 12 (doze) meses da doação e não tenha sido iniciada a execução do Projeto;

III - As obras estiverem paralizadas por mais de 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior, ou alteração do projeto inicial;

IV - Ocorrer a extinção ou falência da empresa, antes de decorridos 10 (dez) anos da publicação do Decreto que concedeu os incentivos.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, dará um prazo de até 06 (seis) meses, para que a empresa retire as benfeitorias, por ela construída, fora do qual passarão a pertencer ao Poder Público Municipal.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.12 - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, composto pelos seguintes cargos, que serão nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal:

Presidente *SERGIO L. KUORST.*

Vice-Presidente *Smílio Avila.*

Secretário *LENOIR LANG.*

Membro *NARCIO COCOM.*

Membro. *NEFRIO FEHL*

u. *OPMIR M. MOUNGHETTI*

DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

Art.13º - Terá por finalidade o presente Conselho, divulgar, integrar e congregar esforços do Poder Público e da iniciativa privada ligados ao fortalecimento, expansão e modernização do Parque Industrial e, conseqüentemente, gerar empregos no Município de Modelo SC.

Art.14º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico em caráter consultivo e de aconselhamento:

I - Estudar, debater e propor ações e diretrizes que visem o desenvolvimento industrial do Município;

II - Fornecer e divulgar, para as empresas que queiram instalar, ampliar ou modernizar suas atividades, subsídios específicos, tais como:

a) - Mão-de-obra disponível no Município;

b) - Aspectos sociais, culturais, geográficos e econômicos do Município de Modelo SC;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MODELO



c) Os incentivos econômicos, fiscais e estruturais oferecidos pelo Município;

III - Oferecer diagnóstico e propor medidas que visem a melhoria das empresas locais;

IV - Apreciar, em instâncias, os pedidos dos benefícios instituídos nesta Lei, oferecendo ao Executivo na forma dos itens I, II, III e IV do artigo 15 desta Lei. deliberações;

V - Fiscalizar as infrações cometidas, a qualquer tempo, ao que dispõe a presente Lei, realizando as diligências necessárias em conjunto com os demais órgãos Municipais, levando a apuração dos fatos ao Chefe do Poder Executivo;

VI - Atribuir valor econômico a bens e projetos, quando omissos ou necessários, através de avaliação, para efeito das concessões desta Lei;

VII - Julgar a habilitação e proposta nas licitações de que trata o artigo 8º desta Lei.

Art.15º- As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, serão tomadas em reuniões ordinárias ou extraordinárias, com aprovação da maioria simples dos membros presentes, por votos consignados em ata nas seguintes formas:

I PARECER, quando tratar-se de consulta do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - INFORMAÇÃO, quando tratar-se de deliberações que visem esclarecer indagações sobre assunto da área empresarial;

III - RECOMENDAÇÕES, quando tratar-se de opiniões e projetos, programas ou eventos da área empresarial;

IV - JULGAMENTO, quando tratar-se de licitação.

Art.16º - As reuniões ordinárias, serão em número de 01 (uma), mensal e as extraordinárias convocadas a qualquer tempo pelo Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

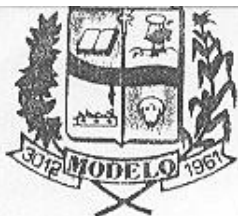
§ 1º. Considerar-se-á número suficiente para início das reuniões, a metade mais um de seus membros integrantes;

§ 2º. Fica assegurado o direito de voto ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art.17º - as consultas e informações do Chefe do poder Executivo, de que trata o artigo 14 desta Lei, terão como prazo máximo de apreciação, 15 dias contados do dia após o recebimento pelo Secretário do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art.18º - Para todos os efeitos considera-se como sede do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, o prédio da Prefeitura Municipal de Modelo SC.

Art.19º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá contratar, com anuência expressa do Poder Executivo Municipal, técnicos ou empresas para elaborarem laudos e projetos complexos que necessitem de estudos mais detalhados e profundos, laudos nos quais o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico se



baseará para emitir parecer.

Art. 20º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico como órgão consultivo e de aconselhamento, estará vinculado à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Art. 21º - O Serviço do conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, será considerado de caráter relevante, não se lhe atribuindo qualquer remuneração e nem se caracterizando qualquer vínculo de emprego para fins deste objeto, entre a Prefeitura e os seus componentes, incluindo a não geração de direito ou obrigação social ou trabalhista.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico através de parecer, julgar os pedidos de alteração de projetos antes de decorridos o prazo previsto no item II e II do artigo II desta lei.

Art. 23º - Todos os processos e demais documentos decorrentes da aplicação desta lei, ficarão arquivados na Prefeitura Municipal de Modelo, reguardado aos interessados, direito a certidões e vistas ao processo por 03 dias mediante protocolo.

Art. 24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - REvogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MODELO,  
AOS 17 DE OUTUBRO DE 1997

CARMELITO HENRIQUE MALDANER

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na data supra:

MARIO KEHIL  
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO